

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 1304



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. HÉLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Modifica a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES, para viabilizar o enquadramento das empresas que estejam regularizando seus débitos.

DESPACHO: 24/06/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 1999
(DO SR. DR. HÉLIO)



Modifica a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES, para viabilizar o enquadramento das empresas que estejam regularizando seus débitos.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional, com base nos arts. 24, inciso I, 48, inciso. I, 61, "caput", e 179, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto facilitar o enquadramento no SIMPLES das empresas que estejam regularizando seus débitos com a União e o INSS.

Art. 2º OS incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, exceto se sua exigibilidade estiver suspensa ou tiver adotado, formalmente, por qualquer meio, as providências necessárias à sua liquidação.



XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, exceto se sua exigibilidade estiver suspensa ou tiver adotado, formalmente, por qualquer meio, as providências necessárias à sua liquidação.

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras propostas têm tramitado com vistas à ampliação das hipóteses que permitem a adesão das pessoas jurídicas ao SIMPLES.

Em nosso caso, pretendemos apenas que se elimine a vedação incondicional àquelas empresas e ao seu titular que tenham débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS.

Muitas vezes, depois da inscrição, a pessoa jurídica ou física está negociando a regularização de seu débito, para evitar a execução judicial, mas os procedimentos nem sempre são rápidos.

A vedação ao ingresso no SIMPLES pode, nesses casos, até, dificultar ou impedir a volta à normalidade, que a empresa está buscando dentro de uma nova sistemática de pagamento de seus tributos.

Manter a vedação nos termos atuais poderia levar o Tesouro a não recuperar seus créditos e as pessoas jurídica e físcas, continuar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



inadimplindo suas obrigações tributárias, além, é claro, do principal fator que é gerar novos empregos.

Espero, assim, contar com o apoio de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de *Junho* de 1999.

Hélio
Deputado DR. HÉLIO

PDT/SP

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	08/10/99 às 17/4 hs
Nome	<i>G. C.</i>
Ponto	<i>3051</i>



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II
Da União**

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira**

**CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI N° 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.304/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 1999

Modifica a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES, para viabilizar o enquadramento das empresas que estejam regularizando seus débitos.

Autor: Deputado Dr. HÉLIO

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva, mediante a alteração da redação dos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, permitir a ampliação das possibilidades de enquadramento de empresas no regime do SIMPLES.

Com efeito, os citados dispositivos, em sua redação atual, vedam o enquadramento, naquele sistema simplificado de tributação, de pessoas jurídicas que tenham – elas mesmas, ou titular ou sócio que delas participe com mais de 10% de seu capital – débito inscrito na Dívida Ativa da União ou no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As alterações propostas pela proposição sob análise tornam viável o enquadramento àquelas empresas qualificadas na forma do parágrafo retro, desde que elas – ou seu sócio titular ou cotista – comprovem a adoção formal de medidas necessárias à liquidação daqueles débitos.

Argumenta o nobre Autor, Deputado Dr. Hélio, que o escopo do projeto é permitir o enquadramento, no SIMPLES, daquelas pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídicas ou controladores que buscam, efetivamente, liquidar seus débitos junto àqueles credores, ainda antes que os processos correspondentes sejam concluídos, vista a reconhecida morosidade de nossas instâncias administrativas. Com isso, entende o Autor que se corrigiria uma injustiça, além do que se estimularia a adimplência das obrigações em atraso.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Transcorridos cerca de três anos da instituição do SIMPLES, verifica-se o acerto do legislador ao aprovar aquele diploma legal. Com efeito, a maciça adesão de pequenas e micro empresas àquele sistema veio comprovar que o pequeno empreendedor nacional não tem prazer em fugir aos seus compromissos fiscais e tributários. Se assim o fazia, resvalando, muitas vezes, para o nevoento campo da informalidade, era simplesmente pela impossibilidade de manter estrutura administrativa compatível com o atendimento à multiplicidade de exigências da Administração Pública, em todos os seus níveis e esferas.

É preciso, contudo, manter finas as malhas do SIMPLES, para que ele não se desvirtue ao aceitar, sob seu domínio, empresas que, por suas características ou porte, melhor estariam se submetidas aos controles fiscal e tributário tradicionais.

Da mesma forma, agiu bem o legislador ao impedir que pessoas jurídicas que, por si ou na pessoa de seus controladores, estejam em dívida com a União ou o INSS, possam aderir ao SIMPLES. Afinal, isto seria premiar a inadimplência.

No entanto, é preciso separar aqueles que são devedores contumazes e de má-fé daqueles que, apesar de todas as dificuldades, reconhecem seus débitos e se esforçam, de maneira formal – quitando ou renegociando – para solucioná-los. É a este segmento que se aplicam as disposições da proposição sob comento.



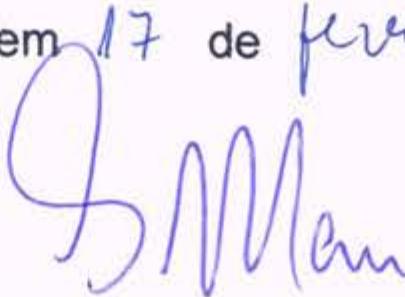
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Acreditamos que ela vem atender, duplamente, aos objetivos fiscais e de desenvolvimento econômico. Aos primeiros, porque, ao abrir ao devedor a possibilidade de ingressar no SIMPLES, proporciona-lhe estímulo para regularizar seus débitos fiscais e previdenciários. Ao segundo, porque, ao abrir as portas do SIMPLES, viabiliza o futuro desses empreendimentos, permitindo-lhes, pela racionalização de seus custos, ampliar suas atividades, crescer e, com isso, reunir condições de, no futuro, tornarem-se bons cumpridores de suas obrigações junto ao Estado.

Por todo o exposto, vemos méritos na iniciativa sob exame, motivo pelo qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.304, de 1999.**

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2000 .


Deputado **CARLITO MERSS**

Relator

0001272.00103



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 1999

Modifica a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES, para viabilizar o enquadramento das empresas que estejam regularizando seus débitos.

Autor: Deputado Dr. HÉLIO

Relator: Deputado CARLITO MERSS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Na sessão realizada em 02 de agosto próximo passado este Plenário discutiu o parecer de minha autoria sobre o Projeto de Lei em epígrafe. Considerando a pertinência das ponderações aqui colocadas solicitei, de acordo com o inciso XI do art. 57 do Regimento Interno, que a proposição fosse retirada de pauta a fim de que pudesse reformular o voto então proferido.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Anteriormente apresentei voto favorável à aprovação do presente Projeto de Lei por acreditá-lo meritório. De fato, seu objetivo é o de permitir que pessoas jurídicas que “estejam regularizando seus débitos com a União e com o INSS” possam ser enquadradas no regime fiscal do SIMPLES.

Obviamente, empresas que estejam regularizando seus débitos demonstram, por este ato, sua intenção de continuar operando dentro das normas fiscais vigentes no País e, portanto, devem ser tratadas como aquelas que se encontram em situação regular.

Entretanto, a discussão nesta Comissão trouxe à evidência três pontos muito importantes e que não podem ser desconsiderados:

- 1) o que significa, de fato, a expressão “estejam regularizando seus débitos”? Redigida desta forma a norma seria muito imprecisa e deixaria margem a discussões e questionamentos de toda ordem que, seguramente, trariam benefícios para devedores outros que não os bem intencionados;
- 2) a preocupação de dar às empresas inadimplentes uma oportunidade de normalizar sua situação, consolidando e refinanciando seus débitos fiscais e trazendo-as de volta à situação de contribuintes regulares, já foi contemplada com a criação do REFIS; e
- 3) a proposição substitui, no texto da Lei n.º 9.317, a expressão “cuja exigibilidade não esteja suspensa” por “exceto se sua exigibilidade estiver suspensa ou tiver adotado, formalmente, por qualquer meio, as providências necessárias à sua liquidação”.

É interessante perceber que a redação original inclui, na verdade, as duas situações previstas na redação ora proposta, uma vez que quando se renegocia uma dívida e se inicia seu pagamento sua exigibilidade é imediatamente suspensa, o que torna possível que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

devedor, desde que atenda às demais exigências legais, seja enquadrado imediatamente no regime do SIMPLES.

Assim, as nobres intenções do ilustre autor estão plenamente amparadas pela legislação em vigência, o que nos leva a reformular nossa posição e recomendar a este Plenário a **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.304, de 1999.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2000.

Deputado Carlito Merss
Relator

01052400.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 1.304 DE 1999

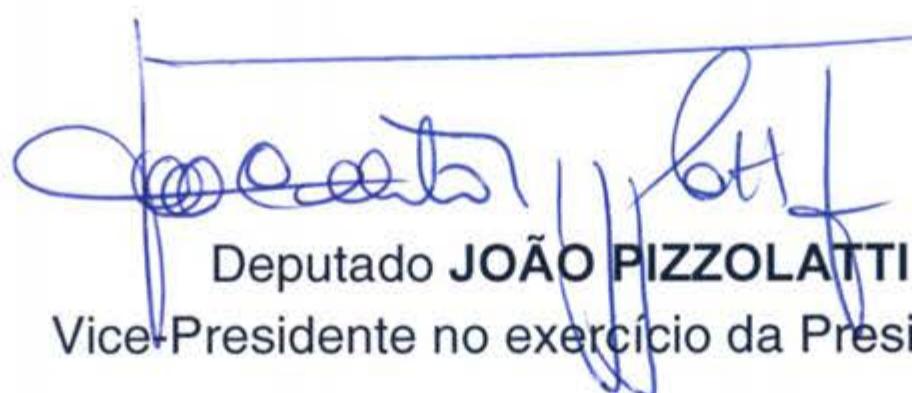
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.304/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlito Merss, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Antônio Cambraia, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Clementino Coelho, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, José Machado, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Múcio Sá, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos e Rubem Medina.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.


Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 1.304-A, DE 1999 (DO SR. DR. HÉLIO)**

Modifica a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES, para viabilizar o enquadramento das empresas que estejam regularizando seus débitos; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Dep. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.304-A, DE 1999 (DO SR. DR. HÉLIO)

Modifica a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES, para viabilizar o enquadramento das empresas que estejam regularizando seus débitos.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Publique-se.

Em 12/12/2000

Presidente

Ofício-Pres nº 353/00

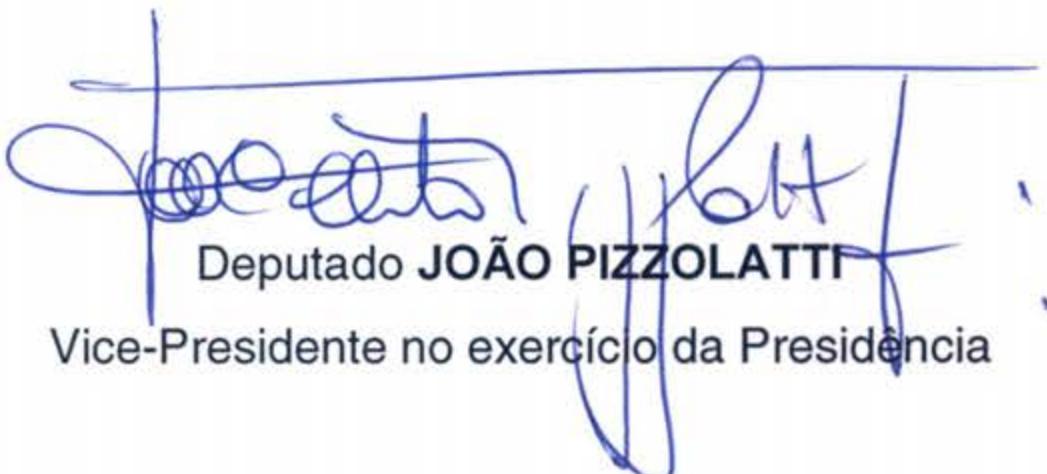
Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.304/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.304-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



Câmara dos Deputados

44

REQ 194/2003

Autor: Dr. Hélio

Data da Apresentação: 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 329/99, 376/99, 571/99, 635/99, 941/99, 1067/99, 1304/99, 1378/99, 1559/99, 1628/99, 1751/99, 1863/99, 1907/99, 1971/99, 2149/99, 2198/99, 2327/00, 2381/00, 2705/00, 3129/00, 3249/00, 3343/00, 3735/00, 3781/00, 4659/01, 4782/01, 4868/01, 4948/01, 5154/01, 5319/01, 5545/01, 6512/02, 6884/02, 6929/02, 7406/02 e 7417/02. INDEFIRO o desarquivamento do PL 4424/01, por não se encontrar arquivado; do PL 2213/99, em vista de haver sido devolvido ao autor; bem como dos PLs 695/99, 784/99, 1393/99, 1560/99, 1717/99, 1794/99 e 2353/00, em razão de haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 800/99, 1111/99, 1287/99, 1833/99, 4239/01, 4570/01, 5424/01, 5518/01, 5894/01 e 6394/02, em virtude de já haverem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de tramitação: A definir

Em 19/03/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º 194 DE 2003.
(Do Deputado Dr. Hélio)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex^a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL n° 329/1999 ✓
- PL n° 376/1999 ✓
- PL n° 571/1999 ✓
- PL n° 635/1999 ✓
- PL n° 695/1999
- PL n° 784/1999
- PL n° 800/1999
- PL n° 941/1999 ✓
- PL n° 1067/1999 ✓
- PL n° 1111/1999 ✓
- PL n° 1287/1999
- PL n° 1304/1999 ✓
- PL n° 1378/1999 ✓
- PL n° 1393/1999
- PL n° 1559/1999 ✓
- PL n° 1560/1999
- PL n° 1628/1999 ✓
- PL n° 1717/1999

A 68 F 670 Q/nr



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ✓ PL n° 1751/1999 ✓
- ✓ PL n° 1794/1999 ✓
- ✓ PL n° 1833/1999 ✓
- ✓ PL n° 1863/1999 ✓
- ✓ PL n° 1907/1999 ✓
- ✓ PL n° 1971/1999 ✓
- ✓ PL n° 2149/1999 ✓
- ✓ PL n° 2198/1999 ✓
- ✓ PL n° 2327/2000 ✓
- ✓ PL n° 2353/2000 ✓
- ✓ PL n° 2381/2000 ✓
- ✓ PL n° 2705/2000 ✓
- ✓ PL n° 3129/2000 ✓
- ✓ PL n° 3249/2000 ✓
- ✓ PL n° 3343/2000 ✓
- ✓ PL n° 3735/2000 ✓
- ✓ PL n° 3781/2000 ✓
- ✓ PL n° 2213/1999 ✓
- ✓ PL n° 4239/2001 ✓
- ✓ PL n° 4424/2001 ✓
- ✓ PL n° 4570/2001 ✓
- ✓ PL n° 4659/2001 ✓
- ✓ PL n° 4782/2001 ✓
- ✓ PL n° 4868/2001 ✓
- ✓ PL n° 4948/2001 ✓
- ✓ PL n° 5154/2001 ✓
- ✓ PL n° 5319/2001 ✓
- ✓ PL n° 5424/2001 ✓
- ✓ PL n° 5518/2001 ✓
- ✓ PL n° 5545/2001 ✓
- ✓ PL n° 5894/2001 ✓
- ✓ PL n° 6394/2002 ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ✓ PL n° 6512/2002 ✓
- ✓ PL n° 6884/2002 ✓
- ✓ PL n° 6929/2002 ✓
- ✓ PL n° 7406/2002 ✓
- ✓ PL n° 7417/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de Reuniao 2.003.

Hélio
Deputado Dr. Hélio
DEPUTADO FEDERAL
PDT/SP

19/02/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31/07/2003
10:16

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado José Militão.

PROJETO DE LEI Nº 1.304/99 - do Sr. Dr. Hélio - que "Modifica a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES, para viabilizar o enquadramento das empresas que estejam regularizando seus débitos."

Em 31 de julho de 2003

Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.304/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.304, DE 1999

Modifica a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES, para viabilizar o enquadramento das empresas que estejam regularizando seus débitos.

Autor: Deputado Dr. Hélio

Relator: Deputado José Militão

I - RELATÓRIO

Da lavra do eminente Deputado Dr. Hélio, a proposição em tela busca permitir a opção de tratamento tributário diferenciado, consubstanciado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, para empresas com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social, como também àquelas cujo titular ou sócio com mais de 10% de seu capital se encontre na mesma circunstância, desde que a exigibilidade do débito esteja suspensa ou tiver sido adotada providência para a liquidação da dívida.

A justificação do projeto de lei baseia-se na necessidade de propiciar condições de regular funcionamento para tais empresas, possibilitando recuperação econômica dos empreendimentos e, consequentemente, recuperação de créditos tributários para o Tesouro Nacional, por meio da eliminação de vedações legais.

A proposição foi rejeitada por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, com complementação de voto, em 22 de novembro de 2000, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.



393615C713

Vencido o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, em abril de 2001.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar preliminarmente os aspectos de compatibilidade ou de adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como o do mérito da proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras "h" e "j" e 53, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Em um primeiro momento, poder-se-ia entender que o projeto em exame, ao estender a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas, cujos débitos estejam com sua exigibilidade suspensa ou que tenha adotado medida para saná-lo, estaria atribuindo tratamento tributário mais benéfico para empresas em débito junto ao Tesouro Nacional.

Nesse caso, embora não contrariando os dispositivos constitucionais referentes à matéria orçamentário-financeira e ao Plano Plurianual em vigor, a proposição submeter-se-ia aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO em vigência no exercício, bem como às exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Trata-se da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige, no caso de renúncia de receitas tributárias, que os projetos devam estar acompanhados de correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas propostas, ou das medidas compensatórias pela perda de ingressos públicos.

Cabe, no entanto, examinar algumas considerações.



393615C713

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.

A primeira diz respeito à própria definição das condições de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como definidas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), com a alteração promovida pela Lei Complementar n.º 104, de 2001. Encontram-se aí assinaladas a moratória, o depósito do montante integral da dívida, as reclamações e os recursos efetuados dentro do processo de litígio administrativo, a concessão da medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada, bem como o parcelamento do débito fiscal, fixado pela Lei Complementar mencionada, em data posterior à proposição ora relatada. Estão previstas, portanto, não só medidas de efeito estritamente jurídico (moratória, recursos administrativos e judiciais), como financeiro (depósito judicial e parcelamento do débito).

Assim, permitir a opção pelo Simples por empresas em débito, que adotem “formalmente, por qualquer meio, as providências necessárias à sua liquidação”, no que diz respeito ao passivo existente, não explicita que medidas **outras**, além das previstas na legislação, poderiam ser tomadas, tornando a regra pouco precisa, desnecessária — por repetir comando antes estabelecido na ressalva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário — ou até mesmo injurídica, se em confronto com as normas vigentes.

A segunda questão refere-se a mudanças promovidas na legislação tributária pela Lei n.º 10.684, de 2003, ao estabelecer o PAES, novo sistema de parcelamento de débitos fiscais junto ao Tesouro Nacional, inclusive de dívidas ativas, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, que atingem também aqueles apurados pelos optantes do SIMPLES.

Além disso, pode-se também alterar o grupo de contribuintes optantes pelo SIMPLES, pelo art. 24 da citada norma, ampliando seu universo a estabelecimentos de ensino e de condutores, agências lotéricas e de correios.

Vale ressaltar que o objeto da proposição ora em exame acabou por ser superado, com o correr do tempo, pelas medidas adotadas pelo próprio governo, em decorrência das inúmeras iniciativas empreendidas pelos membros da Câmara dos Deputados.



393615C713

Assim, tanto a legislação do REFIS, permitindo sua adoção por optantes do SIMPLES, como o estabelecimento do PAES, concedendo o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, com suspensão da exigência, nas condições anteriormente explicitadas, permitem o saneamento das empresas e o recomeço da atividade produtiva.

Desta maneira, consideramos que a proposição ora relatada não acrescenta qualquer nova hipótese de suspensão de exigência do crédito, além das contempladas pelo CTN, e, portanto, implícito no próprio texto da Lei n.º 9.317, de 1996, a qual pretenderia alterar, além de ter o objeto de sua propositura alcançado pela legislação tributária em vigor, relativa à instituição do REFIS e do PAES.

Pelas razões expostas, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.304, de 1999, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2004 .

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator

2004_147



393615C713



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.304-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.304-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

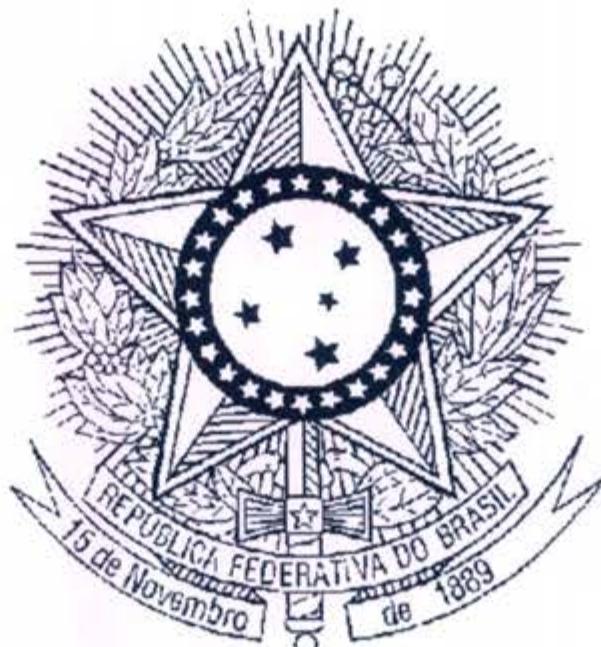
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Márcio Reinaldo Moreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Átila Lins, Ronaldo Dimas e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputado NELSON BORNIER

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.304-B, DE 1999 (Do Sr. Dr. Hélio)

Modifica a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES, para viabilizar o enquadramento das empresas que estejam regularizando seus débitos; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. CARLITO MERSS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão